

SESSÃO DE ABERTURA DAS PRIMEIRAS JORNADAS DO TRIBUNAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL

ANTÓNIO HENRIQUES GASPAR

Resumo: partindo da multivalência da noção de propriedade intelectual, o Presidente do Supremo Tribunal de Justiça aborda as soluções normativas e os espaços de conflito na identificação e definição do conteúdo e das condições de exercício dos respetivos direitos, passando pela intervenção da autoridade pública, de que depende a eficácia da garantia do direito de exclusivo, as jurisdições estaduais, os tribunais arbitrais e as solicitações contenciosas relativas à matéria e ao regime da propriedade intelectual. Concluindo com uma interpretação do que a especialização dos juizes não deve significar.

Palavras-chave: propriedade intelectual; direito de autor; inovação; direito da União Europeia; concorrência; ativo imaterial; proteção da propriedade intelectual; registo público; autoridade pública; jurisdições; jurisdição estadual, tribunais arbitrais; tribunais de competência especializada; competência territorial alargada; especialização; juiz; competências judiciais; tribunal da propriedade intelectual.

1. Felicito, vivamente, o TPI e os seus juizes, por organizarem as Primeiras Jornadas do Tribunal da Propriedade Intelectual.

É lugar-comum dizer que a época que vivemos nos confronta com espaços de complexidade e desafios de superação permanente.

Mas temos de reconhecer que são tempos de construção de respostas, que hão-de resultar do trabalho e talento de cada indivíduo, mas, sobretudo, das conjugações que fazem acrescentar valor à dádiva da dedicação de cada um.

As Jornadas são disto um exemplo, com a criação, que se espera ter continuidade, de um espaço de reflexão sobre as questões relevantes que emergem dos regimes jurídicos da propriedade intelectual.

Agradeço, reconhecido, ao TPI esta realização.

2. A multivalência da noção de “propriedade intelectual” cruza espaços de valores ou dimensões da ordem do imaterial e de construções do espírito e da ordem do material e económico, mas também no encontro de relações equilibradas entre o singular e a comunidade, entre o talento e a partilha de talentos, entre a publicidade e a reserva ou o segredo e entre a criação e os imperativos das regulações da produção e da economia.

Por ser do domínio imaterial, a propriedade intelectual apenas se revela no mundo do direito quando a criação do espírito e o resultado, ou qualquer utilidade, se autonomizam do criador, ficando co-partilhados ou compartilhados.

Partilha do benefício, seja espiritual ou material, artístico ou comercial, apenas em auto-satisfação ou também como objecto relevante da economia.

Por tudo, na construção do mundo do direito, a propriedade intelectual é uma noção complexa, resultado da assimilação e adaptação normativa de vários institutos jurídicos e da intersecção entre diversos momentos relacionais: a partilha, a venda, a autorização, o exclusivo, as condições de aproveitamento da criação intelectual como factor especialmente saliente no contexto da economia.

E nas elaborações dogmáticas, categoria decomposta em várias categorias, com regimes diversos, embora partindo de uma perspectiva seminal comum.

Os direitos de autor na produção artística, estética, literária ou científica, a evolução dos conceitos de produção intelectual com efeitos no uso tecnológico, as inovações como produto da singularidade da imaginação criadora, a invenção ou descoberta com a expectativa ou a finalidade de destinação a uso económico nos métodos de produção ou na criação de novos produtos e os meios de garantir as condições do exclusivo da inovação ou a designação de produtos e a criação de sinais distintivos de produção e comércio, as marcas e os procedimentos para identificação do exclusivo (protecção da marca) implicam, com certeza, regras próprias nas suas próprias circunstâncias.

A pluralidade conceptual nestas matérias deixa um campo fértil de soluções normativas, muito susceptíveis de espaços de conflito na identificação e definição do conteúdo e das condições de exercício dos respectivos direitos.

3. A noção e os institutos pertencem ao direito civil — artigo 1303.º do Código Civil, ao dispor que a propriedade intelectual compreende os direitos de autor e a propriedade industrial.

A distinção não está na disponibilidade e indisponibilidade que, por vezes, se discute se estará ou não em vias de superação, quer pelo alargamento do direito de autor aos direitos da era digital na criação informática, quer na expansão do direito de autor aos direitos conexos com a liberdade de criação cultural.

A lógica empresarial pode estar, com efeito, ligada aos direitos de autor com o valor de mercado das obras literárias e artísticas — direitos de autor como valores de exploração económica ou mercantil.

Por outro lado, existem relações cruzadas com implicações nos direitos.

A singeleza desta pertença está, no entanto, actualmente integrada e complementada por outras dimensões, especialmente com a intervenção muito densa do direito da União.

As regulações são, por tudo isto, complexas pelo perímetro amplo das categorias, como no âmbito da confluência de fontes normativas nacionais, transnacionais ou internacionais, ou mesmo de *soft law* de regras e procedimentos.

As relações entre a territorialidade e a protecção de direitos, especialmente na propriedade industrial, e os meios de protecção que vão além da territorialidade, as regulações específicas da matéria no âmbito da UE são factores que influenciam a garantia e o exercício dos direitos em espaços maiores — além do território dos Estados.

Pense-se na relação entre o direito de propriedade industrial e concorrência (patentes, desenhos, modelos, marcas, como impedimentos à livre concorrência) em função da atribuição de direitos privativos ou exclusivos de exploração económica (invenções e sinais distintivos).

Neste aspecto, por exemplo, o regime das patentes e das marcas — para além do regime de protecção nacional, o regime de protecção europeia — confere especificidade própria, destinada a facilitar a protecção de um bem imaterial ou intangível em espaços supranacionais.

E num mundo em que a *doxa* é a chamada transparência, que gera a consequente desconfiança crónica, relativamente a qualquer forma de propriedade intelectual.

Neste tempo, qualquer reserva é opacidade suspeita, mas a propriedade intelectual é um activo imaterial cada vez mais estratégico numa economia de informação e conhecimento.

No contexto de conexões generalizadas as empresas ficam vulneráveis aos desvios e à aquisição fraudulenta de informação.

A protecção da propriedade intelectual é, assim, um instrumento ao serviço da equidade e do equilíbrio dos direitos dos autores e dos criadores e da justeza das relações entre a criação, a invenção e a economia sã, num ambiente de concorrência leal.

A garantia do direito exclusivo nasce da lei, mas a eficácia depende do registo público.

As divergências no âmbito de protecção da propriedade industrial, que requeiram composição judicial, em boa parte e, especialmente, no que respeite às matérias relativas à propriedade industrial têm que ver, directa ou indirectamente, com intervenções da autoridade pública.

De modo directo, quando estejam em causa actos da autoridade da Administração, ligados a decisões relativas a registos: aceitação ou indeferimento de registo de patentes, marcas ou sinais distintivos.

Indirectamente, quando em litígios entre particulares envolvam de qualquer modo a consideração de pressupostos ou elementos essenciais da relação controvertida que se situem nas competências ou tenham sido objecto de decisão da autoridade pública.

Neste contencioso há, em simultâneo, muito de direito civil e de direito administrativo; o objecto dos litígios e a respectiva composição exigem condições específicas de jurisdição.

4. Na sua própria natureza, estas matérias têm problemas adjacentes conflituais que as jurisdições têm de superar.

As jurisdições estaduais têm, assim, de estar aptas em organização, tempo e conhecimentos, para responder às solicitações contenciosas relativas à matéria e ao regime complexo da propriedade intelectual e especificamente da propriedade industrial.

A especificidade das matérias impõe uma dupla perspectiva de consideração.

Por um lado, quando possa estar em causa a apreciação directa ou a consideração indirecta de actos da autoridade pública administrativa — validade de patentes, registo de marcas ou outros sinais distintivos — a jurisdição estadual deve ser — só pode ser — exclusiva, no sentido em que tais matérias estão excluídas (devem estar excluídas), pela sua própria natureza, da arbitrabilidade e, por isso, da intervenção de tribunais arbitrais voluntários ou necessários.

Em outro modo de compreensão, a especificidade das matérias justifica a existência de tribunais de competência dedicada.

O TPI é, desde 2012, a jurisdição com competência para decidir as questões relativas à propriedade intelectual — excepto no plano da protecção penal.

Na organização judicial o TPI é um tribunal de competência especializada em razão da matéria e com competência territorial alargada.

A lei justifica a criação de tribunais de competência territorial alargada com as necessidades de especialização, volume, complexidade processual e a natureza do serviço.

A especialização dos tribunais de competência territorial alargada, justificada por circunstâncias específicas das matérias que devam integrar a competência (particularidades de ordem técnica e científica; segmentos de matérias com proximidade dogmática; relevância sectorial na dimensão económica), constitui uma especialização de segundo grau, que se pretende factor de maior eficiência e garantia de qualidade.

No fundamento essencial o princípio da especialização está interiorizado e aceite.

Mas a especialização não pode dispensar o domínio de outros saberes, nem compartimentar em espaços reduzidos alguns saberes, perdendo o domínio das conjugações materiais na leitura crítica de perspectivas demasiado limitadas.

Devemos prevenir a sedução fácil da ideia, aparentemente intocável, para não cair em tentações subliminares, impostas por ideologias exclusivamente pragmáticas, que têm horror ao custo de contexto que não dominem.

Definamos, primeiro, especialização.

Não pode ser como um qualquer conjunto de conhecimentos adquiridos, segmentados, unidimensionais, avessos a pluralidades, como se fossem espaços iniciáticos.

No exercício de competências judiciais está, além e antes do tribunal, o juiz.

Não devemos deixar que sob a ideia da especialização o juiz seja ou fique reduzido — ou se reduza — a um técnico qualificado, perdendo a trans-

versalidade dos valores e o sentido da mundividência, cedendo aos princípios na tirania da razão técnica.

Tenho alertado para este risco e salientado a necessária precaução.

A especialidade não pode ser fechamento a outros saberes, à amplitude de perspectivas ou à unidade do sistema jurídico, nem afastar a riqueza conceptual dos princípios, que é contra a geometria estreita do limite das linhas que demarcam as matérias especializadas.

O juiz, para ser juiz, não pode ser transformado em técnico ao serviço de interesses que querem dominar, exibindo como legitimidade a arrogância da superioridade técnica.

Nesta interpretação e neste contexto, o TPI, com as suas e os seus juízes, tem construído um trabalho excelente nas áreas da sua competência e apresenta os melhores resultados.

É bastante referir a evolução entre 2014 e 2017 com taxas de resolução elevadas e muito boas taxas de recuperação.

Tem sido, por isso, uma aposta ganha, que, estou certo, será cada vez mais consolidada.